

O direito ao meio ambiente artificial sustentável e ecologicamente equilibrado: entre disrupturas, hiatos e responsabilização pela degradação ambiental ^(*)

The right to a sustainable and ecologically balanced artificial environment: between disruptions, gaps and accountability for environmental degradation

El derecho a un medio ambiente artificial sostenible y ecológicamente equilibrado: entre las perturbaciones, las lagunas y la responsabilidad por la degradación del medio ambiente

Anysia Carla Lamão Pessanha¹

Lígia de Paula Louvem²

Tauã Lima Verdán Rangel³

(*) Recibido: 15 setiembre 2019 | Aceptado: 10 noviembre 2019 | Publicación en línea: 1ro. enero 2020.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

- ¹ Universidade Cândido Mendes; Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos campus Bom Jesus do Itabapoana-RJ, Brasil.
pessanha.lamao@gmail.com
- ² Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana – RJ; Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI), Brasil.
lipalol@hotmail.com
- ³ Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor da Faculdade Metropolitana São Carlos.
taua_verdan2@hotmail.com

Sumário: Introdução. **1.** As multifacetadas do meio ambiente. **2.** Direito ao meio ambiente artificial ecologicamente equilibrado e cidades sustentáveis. **3.** A responsabilidade ambiental no meio ambiente artificial no âmbito administrativo, civil e criminal. – Conclusão. – Referências.

Resumo: O conceito de meio ambiente é costumeiramente ligado aos recursos naturais, todavia existem demais faces do meio ambiente. Além do meio ambiente natural, que está intimamente ligado aos recursos naturais, tem-se o meio ambiente artificial, quer será definido adiante, meio ambiente cultural, que é composto por bens materiais e imateriais que definem a cultura de um povo, com relevante valor histórico, paisagístico, etc., e, por fim, o meio ambiente laboral, que se compreende pelo espaço em que as pessoas desenvolvem suas atividades laborais, ou seja, local em que as pessoas trabalham. Como cediço, dentre essas faces encontra-se o meio ambiente artificial que é o ambiente urbano construído ou modificado pelo homem, podendo ser classificado entre espaços abertos, a exemplo os lagos artificiais, e espaços fechados como shopping. Nessa perspectiva, o objetivo dessa pesquisa é analisar a responsabilidade ambiental, sucintamente, na esfera administrativa, civil e criminal, com foco no meio ambiente artificial. Sob a justificativa de que o meio ambiente artificial é tão importante quanto o meio ambiente natural, não possuindo importância inferior, tendo em vista que é a faceta do meio ambiente que mais se relaciona diretamente com o ser humano. A problemática gira em torno da grande expansão urbana e, conseqüentemente, do meio ambiente artificial, o que acarretou o aumento da degradação ambiental. Ocorre que a qualidade do aludido meio reflete diretamente na qualidade de vida do ser humano. Portanto, a responsabilização quanto ao ilícito cometido nessa esfera busca restabelecer o equilíbrio do meio ambiente artificial, ora tirado pela degradação ambiental. Como base teórica empregada na construção do presente, optou, dentre outros autores, por Paulo de Bessa Antunes (2014), Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2005; 2011), Édis Milaré (2005; 2011); José Afonso da Silva (1998) e Luís Paulo Sirvinskis (2015).

Palavras-chave: meio ambiente artificial, responsabilidade ambiental, degradação ambiental.

Abstract: The concept of the environment is usually linked to natural resources, but there are other faces of the environment. In addition to the natural environment, which is closely linked to natural resources, we have the artificial environment, whether defined as a cultural environment, which is composed of material

and immaterial goods that define the culture of a people, with relevant value historical, landscape, etc., and finally, the working environment, which is understood by the space in which people develop their work activities, that is, where people work. As a beggar, among these faces is the artificial environment that is the urban environment built or modified by man, and can be classified among open spaces, for example artificial lakes, and enclosed spaces as mall. In this perspective, the objective of this research is to analyze the environmental responsibility, succinctly, in the administrative, civil and criminal sphere, focusing on the artificial environment. Under the justification that the artificial environment is as important as the natural environment, not having less importance, given that it is the facet of the environment that most directly relates to the human being. The problem revolves around the great urban expansion and, consequently, of the artificial environment, which has brought about the increase of the environmental degradation. It happens that the quality of the mentioned medium reflects directly on the quality of life of the human being. Therefore, responsibility for the illicit committed in this sphere seeks to restore the balance of the artificial environment, now taken away by environmental degradation. As the theoretical basis used in the construction of the present, he chose, among other authors, Paulo de Bessa Antunes (2014), Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2005; 2011), Édis Milaré (2005; 2011); José Afonso da Silva (1998) and Luis Paulo Sirvinskas (2015).

Keywords: artificial environment, environmental responsibility, environmental degradation.

Resumen: El concepto de medio ambiente suele estar vinculado a los recursos naturales, pero hay otras caras del medio ambiente. Además del entorno natural, estrechamente vinculado a los recursos naturales, está el entorno artificial, que se definirá a continuación, el entorno cultural, compuesto por bienes materiales e inmateriales que definen la cultura de un pueblo, con un valor histórico relevante, el paisaje, etc., y, por último, el entorno de trabajo, que se entiende por el espacio en el que las personas desarrollan sus actividades laborales, es decir, el lugar donde trabajan. El entorno artificial, que es el entorno urbano construido o modificado por el hombre, es una de estas caras que puede clasificarse como espacios abiertos, como los lagos artificiales, y espacios cerrados, como los centros comerciales. En esta perspectiva, el objetivo de esta investigación es analizar brevemente la responsabilidad ambiental en el ámbito administrativo, civil y penal, centrándose en el medio ambiente artificial. Bajo la justificación de que el ambiente artificial es tan

importante como el ambiente natural, no teniendo una importancia inferior, considerando que es la faceta del ambiente que más se relaciona directamente con el ser humano. El problema gira en torno a la gran expansión urbana y, en consecuencia, al entorno artificial, que ha conducido a una mayor degradación del medio ambiente. Sucede que la calidad de dicho medio ambiente se refleja directamente en la calidad de vida del ser humano. Por lo tanto, la rendición de cuentas por los ilícitos cometidos en esta esfera busca restaurar el equilibrio del medio ambiente artificial, que ahora está siendo eliminado por la degradación del medio ambiente. Como base teórica utilizada en la construcción del presente artículo, se optó, entre otros autores, por Paulo de Bessa Antunes (2014), Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2005; 2011), Édis Milaré (2005; 2011); José Afonso da Silva (1998) y Luís Paulo Sirvinskas (2015).

Palabras clave: ambiente artificial, responsabilidad ambiental, degradación ambiental.

Introdução

Inicialmente, ao se analisar a atual concepção assumida pela locução “meio ambiente”, faz-se necessário reconhecer sua polissemia. Ora, o meio ambiente, por si só, não apresenta uma concepção delimitada ou hermética; ao reverso, desdobra-se em um conjunto intrincado de conceitos interdependentes. Tal fato decorre da proeminência assumida pela temática, sobremaneira a partir dos debates iniciados na segunda metade do século XX.

Assim, o meio ambiente passa a figurar como direito fundamental e, por via de consequência, como elemento constituinte do denominado mínimo existencial socioambiental. Desta maneira, o aludido paradigma jusfilosófico contemporâneo que estabelece premissas e direitos indissociáveis da própria dignidade da pessoa humana para que o indivíduo possa alcançar suas potencialidades.

A partir de tal perspectiva, o reconhecimento de uma dimensão artificial, urbana ou antrópica, do meio ambiente é impositivo e encontra relação direta e indissociável das habitações humanas contemporâneas, as cidades. Em tal contexto, os ambientes urbanos constituem elementos propulsores do desenvolvimento humano e inauguram, a partir de tal ótica, uma novel

realidade de direitos, em especial o primado do direito-meio à cidade sustentável e seus influxos na concreção de outros direitos que derivam daquele.

Reconhecido, portanto, que o acesso ao meio ambiente artificial configura, na contemporaneidade, direito igualmente indissociável do desenvolvimento humano, há que se estabelecer a denominada “responsabilidade”, nos âmbitos administrativo, civil e penal, sobretudo no que concerne à sua efetivação. Para tanto, a perspectiva estabelecida impende reconhecer que inexistem graduações entre as diversas manifestações do meio ambiente, mas sim todas são dotadas de relevo e importância no que concerne à promoção do indivíduo.

A partir de tal recorte, o escopo do presente é analisar a responsabilidade ambiental, sucintamente, na esfera administrativa, civil e criminal, com foco no meio ambiente artificial. Para tanto, como metodologia estabelecida, opta-se pelo método dedutivo. Como técnicas de pesquisa, estabeleceu-se a revisão de literatura, sob o formato sistemático, bem como a pesquisa bibliográfica e legislativa.

1 As multifacetadas do meio ambiente

Preliminarmente, o meio ambiente é considerado o local em que os seres vivos habitam e interagem. Com isso, estabelece-se que é um aglomerado de circunstâncias necessárias para existência e desenvolvimento da vida em todas as suas formas (SIRVINSKAS, 2015). Doutrinariamente, a expressão é alvo de críticas quanto a existência de pleonasma, todavia essa discussão é superada dada a propagação e enraização do termo. É importante salientar que o termo “meio ambiente” é utilizado em legislações, doutrinas e, também, pela sociedade, pois está arraigada na consciência humana. Nesse sentido, Édis Milaré sustenta que

A expressão “Meio ambiente” foi utilizada originariamente, pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire, em seu livro *Études progressives d’un naturaliste*, de 1835, perfilhada, após, por Comte em seu livro “Curso de Filosofia Positiva” (MILARÉ, 2011, p. 62). (grifo do autor)

Verifica-se que a definição de meio ambiente se encontra comumente ligado aos recursos naturais, o que ocorre devido a conceituação que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. No artigo art. 3º, inciso I, dessa mencionada lei, tem-se que o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Dessa forma, verifica-se que a legislação se refere apenas ao meio ambiente natural.

Posteriormente à instituição da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981 adveio a Constituição Federal em 1988. Esse último diploma ampliou a perspectiva do meio ambiente, abrangendo-o em sua totalidade assim como arrazoa o art. 225. A Carta Magna é considerada a mais completa em assuntos ambientais, tendo em visto sua abrangência e a forma como foi exposta em diretrizes, mediante a utilização de leis infraconstitucionais para sua efetivação. A partir desse raciocínio, o meio ambiente passou a ser compreendido sob diversas perspectivas, quais sejam o meio ambiente natural, artificial, objeto da presente pesquisa, cultural e do trabalho (SIVINSKAS, 2015). No indigitado diploma possui, ainda, a definição do meio ambiente, o qual atribui-lhe o sentido de “bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida” (BRASIL, 1988).

Sirvinskas (2015) continua a linha de raciocínio afirmando que o meio ambiente é um bem de uso comum dotado de titularidade difusa. Sendo assim, não é possível definir ou quantificar os titulares desse direito, vez que inexistem condicionantes para obter esse direito. Nessa perspectiva, José Afonso da Silva (1998, p. 02) traz a conceituação de meio ambiente sendo “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida e em todas as suas formas”. Esse conceito é o que mais se aproxima do que arrazoa a Constituição Federal, abrangendo o aspecto natural, artificial e cultural, só não abordou sobre o meio ambiente do trabalho.

Diante disso, verifica-se que o meio ambiente se subdivide em quatro aspectos, sendo eles: a) meio ambiente natural, composto pela atmosfera, água, mar territorial, solo, subsolo, entre outros elementos, que compõem a biosfera, fauna, flora, a biodiversidade, o patrimônio genético, a zona costeira e os estuários, assim como arrazoa o art. 225 da Constituição Federal; b) meio ambiente cultural, que é o conjunto de bens materiais e imateriais, os conjuntos urbanos e zonas rurais com relevante valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, o que encontra-se nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal; c) meio ambiente artificial que são os espaços construídos, edificações comunitárias nos espaços urbanos, assim como bibliotecas, museus, instalação científica, de acordo com os arts. 21, XX, 182 e seguintes, como também o art. 225, todos da Constituição Federal; d) meio ambiente do trabalho, que é o local de desenvolvimento do trabalho e que visa a proteção do trabalhador nesse

meio, assim como prevê os arts. 7º, XXII e 200, VII e VIII, ambos da Constituição Federal (SIRVINSKAS, 2015).

Insta salientar que a classificação do meio ambiente é um fator que viabiliza a identificação do bem degradado, bem como da atividade degradante, assim defende Fiorillo (2011). Sendo assim, a degradação por sua vez é a alteração na característica do meio ambiente, assim como dispõe o art. 3º, inciso II da Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981). O que abrange todas as facetas do meio ambiente, como serão explicados individualmente abaixo.

Como cedição, a primeira concepção de meio ambiente, bem como a forma exposta pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, está intimamente ligada a ideia de recursos naturais. É nesse contexto que se abriga o meio ambiente natural, tendo em vista que, segundo Rodolfo de Medeiros Araújo (2012), essa face do meio ambiente é a que precede todas as outras, pois é anterior à existência da humanidade. Assim como os seres bióticos e abióticos, os recursos naturais em geral, os quais são elementos que compõem o meio ambiente natural. Nesse sentido, pode-se afirmar que essa é a maneira primária de manifestação ambiental onde há o desenvolvimento das espécies vegetais e animais que estão em constante interação, não está ligado somente a evolução humana (FIORILLO, 2011).

Segundo aduz Araujo (2012), o meio ambiente natural está representado pela criação natural, original pela natureza, sem alteração em sua essência pela ação humana. Por outro lado, Brito (2011) defende que a ação humana isolada não possui potencial para descaracterizar substancialmente o meio ambiente, uma vez que é imprescindível a alteração substancial do meio ambiente natural por conta da interferência humana, ou seja, sem a modificação na substancialidade, inexistente a descaracterização do meio ambiente natural.

Desta forma, quando o meio ambiente natural é descaracterizado substancialmente pela ação do homem, emerge a face do meio ambiente artificial. Nesse sentido, Milaré (2005) aduz que o meio ambiente artificial nada mais é do que a conversão do meio ambiente natural em artificial, através da ocupação gradativa deste primeiro meio. Essa segunda vertente do meio ambiente diz respeito às edificações construídas pelo ser humano, podendo ser classificadas em abertos ou fechados, realizadas tanto em zona urbana, quanto rural. Sirvinskias (2015) elenca exemplos dessa classificação, considerando casas, edifícios e clubes como espaços fechados, e como espaço urbano aberto, as avenidas, praças, ruas, entre outros.

Não obstante, o meio ambiente artificial não é o único espaço construído pelo homem, nessa perspectiva, existe o meio ambiente cultural, que implica

na forma do ser humano expressar-se socialmente. Vale ressaltar a importância da cultura no seio da sociedade, tendo em vista que abriga sua identidade, assim como a forma que se comunicam, seus costumes, a maneira de se vestir, hábitos alimentares e religião, são exemplos de traços determinantes de uma sociedade, que compõem a identidade social. (SOUZA FILHO, 2006). Seguindo esse raciocínio, Sirvinskas (2015) alude que a proteção atribuída a esses bens é oriunda do valor cultural que possuem, o que reflete na construção da memória de um país, sobrepondo, assim, o interesse público sobre o particular.

O meio ambiente cultural engloba todo o patrimônio cultural brasileiro e de certa forma são **bens produzidos pelo homem ao longo dos tempos**. [...] o meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, **difere do artificial (que também é cultural) pelo sentido de valor especial**. [...] Pode-se dizer então que o patrimônio cultural revela a história de um povo, a sua formação, cultura, bem como os elementos da sua cidadania, constituindo assim o princípio fundamental que norteia a República Federativa do Brasil (grifamos) (SILVA, 2015, p. 17).

A face cultural do meio ambiente possui disposição normativa nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal. A ideia de patrimônio cultural mundial em monumentos, edificações, sítios dotados de valor histórico, arqueológico, científico, etnológico, antropológico e estético é fundada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, s.d.). Assim, fica a cargo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) promover e coordenar o processo de preservação e valorização dos patrimônios culturais nacionais (BRASIL, 2009).

Diante disso, há outra face do meio ambiente dotado de proteção constitucional que é o meio ambiente do trabalho ou meio ambiente laboral que prima pela segurança do empregado no local que exerce sua atividade laboral (SIRVINSKAS, 2015). Muitas atividades expõem o trabalhador ao risco, como atividades insalubres e o contato direto com produtos nocivos à saúde humana. Diante disso, constata-se que o ambiente de trabalho deve ser um local adequado para que o bom desempenho das funções, sem colocar em risco a incolumidade individual do empregado, independente se há remuneração (ARAÚJO, 2012).

O meio ambiente do trabalho, considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos, a relação entre trabalhador e meio físico. O cerne desse conceito está baseado na promoção da salubridade e da incolumidade física e

psicológica do trabalhador, independente de atividade, do lugar ou da pessoa que a exerça (FARIAS, 2006, online).

Sendo assim, verificou-se essa fragmentação como a forma mais viável de identificação da atividade degradante e do bem jurídico imediatamente agredido (FIORILLO, 2005). O presente estudo terá como foco o meio ambiente artificial, pois muito se discute sobre o meio ambiente natural, a preservação de recursos naturais, todavia a devida atenção deve ser dada ao meio ambiente artificial, haja vista que é a face do meio ambiente que guarda relação direta com o ser humano quando comparada as demais (SILVA, 2007). Assim, visa atribuir efetividade ao principal objetivo do direito ambiental que é a tutela da vida saudável para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

2 Direito ao meio ambiente artificial ecologicamente equilibrado e cidades sustentáveis

A Constituição Federal de 1988 é considerada a mais completa no que concerne aos assuntos de natureza ambiental como já mencionado, ocorre que o indigitado diploma é incisivo quanto ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois traz expressamente em seu art. 225, *caput* que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]” (BRASIL, 1988). Nesse mesmo artigo, é atribuído a todos o dever de primar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto o poder público, quanto a sociedade de modo geral, tendo em vista que esse é o meio de progressão social (JESUS, 2018).

Assim, o meio ambiente é subdividido em quatro facetas que foram pormenorizadas no tópico anterior, o que permite analisar o desenvolvimento socioeconômico e avaliar a qualidade de vida, haja vista que é algo imprescindível à continuidade da evolução de cada ambiente. Nesse sentido, em análise aos quatro aspectos do meio ambiente, Antunes destaca “relação de inter-relação e dependência entre si, mas todos dependem, para a existência de uma equilibrada que promova a qualidade de vida, que seus elementos estejam em conformidade tanto na relação interna quanto em relação aos demais” (ANTUNES, 2014, p. 165).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado depende do equilíbrio entre todas as facetas do meio ambiente. Com isso, a qualidade de vida, dignidade e bem-estar dependem diretamente de como a sociedade, no patamar de sua evolução, cuidará e conservará dos aspectos que envolvem o meio ambiente viabilizando a progressão de maneira sustentável e segura (JESUS, 2018).

Antes mesmo de adentrar ao cerne da questão, vale trazer ao lume que o processo de urbanização ocorrera de forma desenfreada, especialmente, com o advento da Revolução Industrial. “Esse foi o início do processo de intensificação da urbanização que, desde então, vem se acentuando cada vez mais no mundo e demanda um planejamento eficaz a fim de se evitar o caos urbano” (COELHO; REZENDE, 2015, p. 37). Esses mesmos autores fazem um comparativo ao longo dos anos em relação a quantidade de pessoas que viviam nas cidades, detectando 31,2% em 1940, porcentagem essa que salta para 81,2% no ano de 2000 e em 2015 são 85% da população que vive em áreas urbanas.

Nesse passo, vale dizer que a sadia qualidade de vida promovida pelo surgimento das cidades, inicialmente, expõe ao risco tal qualidade, haja vista a degradação ambiental do meio ambiente artificial que cresce proporcionalmente ao processo de urbanização (COELHO; REZENDE, 2015, p. 38). Assim, verifica-se que o equilíbrio do meio ambiente artificial fica comprometido.

Equilíbrio do meio ambiente artificial é cristalizado pela entrega do *piso vital mínimo* aos seus habitantes, bem como respeito as regras capitalistas (trabalho, *comercio* e etc), bem como aspectos intrínsecos (intimidade, religião, lazer e etc).

Neste sentido, as regras constitucionais delimitadas ao campo de incidência *espacial* das cidades prescreverão condutas positivas e negativas impostas aos entes federativos, com intuito de proteger o meio ambiente *artificial* para glorificação do princípio da dignidade da pessoa humana (*sic*) (grifo original) (MACEDO, 2014, online).

Dessa forma, nacionalmente, a tutela normativa do meio ambiente artificial encontra-se na Constituição Federal, mais especificamente nos artigos 182, 183 e 225 do mencionado diploma. Diante disso, o legislador constitucional permite a instituição de leis infraconstitucionais para veicular o denominado Estatuto das Cidades. Assim, foi instituído em 2001, arraigado de valor jurídico social, como instrumento para refrear a degradação do meio em comento e, assim, instituir normas para dispor de forma adequada sobre a propriedade urbana primando o equilíbrio do meio ambiente artificial (MACEDO, 2014). Nesse sentido, Coelho e Rezende (2015) alegam que o equilíbrio sustentado na Carta Magna deve abranger o meio ambiente em todos os seus aspectos, dentre esses aspectos encontra-se o meio ambiente artificial, ou seja, construído pelo ser humano.

Coelho e Rezende (2015) continuam a explicação no sentido de que a qualidade de vida está exposta ao risco, uma vez que é afetada diretamente através da má qualidade do ar que respiramos, congestionamentos, violência

urbana ou pela poluição visual. Todavia, com o advento do Estatuto das Cidades, o espaço urbano passou a compor o meio ambiente artificial, logo, é um elemento ambiental. Nesse contexto, qual seja a emersão do mencionado Estatuto foi estabelecida a ideia de Cidade sustentável (MACEDO, 2014).

Nessa vereda, a cidade sustentável é uma importantíssima diretriz ambiental da política ambiental/urbana em âmbito nacional. Assim, essa ideia deverá garantir “os direitos básicos de brasileiros e estrangeiros residentes no País no que se refere à relação pessoa humana/lugar onde se vive” (MACEDO, 2014, online). A diretriz em comento tem como escopo garantir a qualidade de vida dos habitantes, bem como atribuir efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana. “Deste modo, a imposição de normas de direito público, disciplinando a ordenação do espaço urbano, visa a garantir o meio (sustentabilidade ambiental, econômica e social) pelo qual se atingirá o seu fim, que é o bem-estar coletivo” (HENSEL, s.d., p. 11).

Insta salientar que o pilar da cidade sustentável é o desenvolvimento pautado na preservação ambiental, não se restringindo ao meio ambiente natural, mas também se estendendo ao aspecto artificial de forma a proporcionar uma sadia qualidade de vida aos habitantes. Verifica-se que cidades mais silenciosas, menos poluídas, esteticamente ou visualmente mais agradáveis e que viabilizam a integração social, coopera para a qualidade de vida aclamada (COELHO; REZENDE, 2015).

[...] o direito à cidade é o direito à centralidade, onde deixem de existir a exclusão urbana decorrente de uma organização espacial discriminatória e desordenada.

O direito à cidade diz respeito a todos os habitantes enquanto sujeitos que se envolvem em relações sociais dentro do quadro urbano e afirmam a exigência de uma presença ativa e participativa. [...] o desenvolvimento [...] deve ir em direção de uma ecosocioeconomia para ser um garantidor de igualdades e preservação (HAMMARSTRÖN; CENCI, 2012, p. 452).

Dessa forma, deve decorrer do seio da sociedade os esforços convergentes a garantia das condições mínimas de sobrevivência, bem como de respeito aos direitos humanos das presentes gerações, bem como das vindouras. “[...] um desenvolvimento urbano sustentável visa garantir o direito à cidade mediante a (re)construção de uma unidade espaço-temporal, reconduzindo à unidade aquilo que foi fragmentado e pulverizado pela urbanização capitalista” (HAMMARSTRÖN; CENCI, 2012, p. 456).

3 A responsabilidade ambiental no meio ambiente artificial no âmbito administrativo, civil e criminal

A responsabilização no âmbito ambiental encontra-se estabelecida na Constituição Federal de 1988, a qual prevê em seu art. 225, §3º a responsabilidade tríplice do poluidor, independente se é pessoa física ou jurídica. A aludida responsabilidade é tríplice, pois abarca a esfera penal onde ocorre a denominada responsabilidade penal ou criminal, a responsabilidade administrativa, a qual sanciona administrativamente e a responsabilidade chamada de civil, dada sua natureza de reparação do dano ambiental (FIORILLO, 2011). Nessa vereda, as responsabilidades administrativas e penais giram em torno da antijuridicidade, ou seja, possuem caráter repressivo enquanto a sanção civil é essencialmente reparatória (VERDE GHAIA, 2017). Nesse sentido, tem-se que “Inexiste uma distinção embrionária; todos os tipos estão relacionados como uma reação do ordenamento jurídico contra a antijuridicidade praticada” (FIORILLO, 2011, p. 129).

Para corrigir ou coibir eventuais ameaças ou lesões ao ambiente, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, adota, entre seus princípios, “a defesa do meio ambiente” e prevê que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Ou seja, está prevista uma Responsabilidade Ambiental para todos que atentarem contra o meio ambiente (VERDE GHAIA, 2017, online).

Diante disso, percebe-se que esses três tipos de penalidades são distintos, pois abordam ou sancionam aspectos diferentes do meio ambiente. Importante destacar que cada um possui seus critérios identificadores da natureza do ilícito. Dentre esses, o objeto tutelado por cada um e o reconhecimento do órgão que sancionará o infrator. Dentro dos aspectos identificadores da sanção, tem-se que, na responsabilidade administrativa, o objeto atingido foi o interesse da administração. Bem como, difere das responsabilidades civis e penais no que tange ao regime jurídico adotado (FIORILLO, 2011).

Sendo assim, a sanção civil visa o cerceamento patrimonial com escopo de reparar o dano ambiental, já na esfera penal busca-se a limitação da liberdade, seja por meio de restrição ou privação, podendo implicar, também, em perda de bens ou multa, prestação social alternativa ou suspensão/interdição de direitos. Dessa forma, haverá um meio próprio para

apuração do ilícito em cada uma dessas esferas a fim de aplicar a sanção adequada. Nessa esteira, a Constituição Federal consagrou como regra a cumulação dessas responsabilidades aqui estudadas, bem como das respectivas sanções, pois é feita a proteção de objetos distintos e difere no regime jurídico adotado, logo não é possível vislumbrar a ocorrência de *bis in idem* ao aplicar essas sanções cumuladas (FIORILLO, 2011).

Insta salientar que a responsabilidade do dano causado ao meio ambiente é objetiva, pois a Carta Magna prevê a obrigação de reparar os danos causados, sem mencionar qualquer requisito de natureza subjetiva para configurar o dano ambiental. Nesse talvegue, prevê, ainda, a responsabilidade do dano ambiental causada por terceiros, além de atribuir um caráter solidário à responsabilização civil pelos danos ambientais (FIORILLO, 2011). Nesse passo, é necessário fazer uma ressalva, pois a responsabilidade objetiva descarta a necessidade de haver algum elemento subjetivo, todavia não isenta do nexos causal que deve estar presente, nem que seja minimamente, entre a conduta e o dano gerado, ainda que presumidamente (SILVA, 2007).

Nesse sentido, a responsabilidade objetiva consiste na criação do risco, ou seja, aquele que desempenha qualquer atividade é responsável pelos eventos danosos gerados por ela, independentemente da constatação, em cada caso isolado, de negligência, imprudência ou imperícia. Assim, na esfera ambiental, exige-se que além do dano haja também a relação de causalidade. (SILVA, 2007). Entretanto, vale mencionar que, no que concerne à responsabilização civil do poluidor, esta é imputada independentemente de culpa (responsabilidade civil objetiva), com base na teoria da responsabilidade integral, disposto no art. 225, § 3º da Constituição Federal, já o regime de responsabilização objetiva está previsto no § 1º do Artigo 14 da Lei 6.938/81 (VERDE GHAIA, 2017), o qual aduz que “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade [...]” (BRASIL, 1981).

Outrossim, impende salientar que a sanção deve ser proporcional a extensão do dano, assim como prevê a regra do Código Civil. Deve ser abordado, também, a responsabilidade solidária, caracterizada pela disseminação do nexos causal, possibilitando atribuir ao dano uma pluralidade de causas, comportamentos e fontes. Não obstante, esta difusão do nexos causal não descarta o dever de reparar o dano. Ressalta-se, ainda, a famosa canalização dos riscos, que configura ampliação do leque para responsabilizar os degradadores e os causadores de danos ao meio ambiente. Cita-se, a

exemplo, a solidariedade dos órgãos fiscalizadores, no caso de o Estado conceder uma licença para determinado empreendimento e advier um consequente dano ao ambiente (SILVA, 2007).

No que tange aos danos causados no meio ambiente artificial, a imputação da responsabilidade poderá cooperar para o restabelecimento do equilíbrio ambiental rompido. Os fundamentos das responsabilidades civis e administrativas são distintos e independentes, podendo ou não ocorrer a responsabilização simultânea, havendo, inclusive, a possibilidade de surgir a obrigação de reparar os danos provocados, mesmo que não tenha ocorrido infração administrativa (COELHO; REZENDE, 2015).

Nesse contexto, imputa-se a responsabilidade civil do degradador do meio ambiente, diante da configuração de interferências que acarretem a degradação do meio ambiente, tanto natural quanto artificial, causando danos efetivos, independentemente da responsabilização administrativa. Contudo, a demonstração do dano e do nexos causal são indispensáveis, o que dificulta, na prática, a responsabilização civil ambiental, principalmente no que concerne ao meio ambiente artificial (COELHO; REZENDE, 2015).

Quanto a responsabilidade administrativa, esta deriva da conduta ilícita cometida pelo agente, ou seja, diante da deflagração da infração administrativa ambiental, sendo considerada como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (VERDE GHAIA, 2017). Fiorillo (2011), destaca que as sanções administrativas têm por finalidade impor regras de conduta àqueles que também estão ligados à Administração Pública. Conforme orientação da doutrina dominante, as sanções administrativas possuem poder de polícia. Entretanto, no que se refere à tutela jurídica de bens ambientais, o poder de polícia não está vinculado a interesse público e sim a interesse difuso.

Em regra, a degradação do meio ambiente artificial é decorrente da violação das normas urbanísticas, sujeitando o infrator a sanções administrativas oriundas do poder de polícia e aplicadas pela Administração Pública, como multa, interdição de atividades, cassação de licença, demolição de obras, suspensão das atividades entre outras. (COELHO; REZENDE, 2015).

A tutela do ambiente urbano concretiza-se por via da proteção de seus elementos construídos (p.ex. uma praça, parque, equipamentos urbanos etc.), assim como dos naturais (ar, solo, água, flora e fauna) e culturais (bem imóvel tombado) ali inseridos. Essa proteção é, no geral, regulamentada em normas ambientais e urbanísticas (MILARÉ, 2011, p. 350-351).

Segundo Milaré (2011), a responsabilidade administrativa devidamente caracterizada mediante a degradação do meio ambiente artificial e restando

comprovado o nexo de causalidade, não exime o agente da responsabilidade civil, eventualmente, para reparar os danos causados (COELHO; REZENDE, 2015). Nesse sentido, independente da conduta violadora às normas que ensejam tais responsabilidades, caso ocorra um dano reparável ou ressarcível, poderá ocorrer a responsabilização civil (CUSTÓDIO, 2006).

Por fim, a responsabilidade penal ou criminal poderá ser atribuída à pessoa física ou jurídica quanto ao ilícito cometido (VERDE GHAIA, 2017). Nesse talvegue, Fiorillo (2011) aduz que dada a importância do meio ambiente, no patamar de direito fundamental, bem de uso comum do povo, foi instituída a lei infraconstitucional conhecida como a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), a qual prevê as condutas delituosas relacionadas ao meio ambiente e suas respectivas sanções, como uma resposta constitucional preceituada pelo art. 5º, XLI, da Constituição Federal, que traz em seu bojo que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 1988). Diante disso, a tutela normativa ambiental foi implementada de maneira mais robusta no ordenamento jurídico brasileiro (FIORILLO, 2011).

Como cediço, ainda com escopo de responsabilizar a pessoa, física ou jurídica, pelos danos ambientais causados, foi instituída a Lei de Crimes Ambientais, que é a Lei Federal 9.605/98. Assim, sua principal função é de reprimir as condutas danosas contra o meio ambiente praticadas por pessoas físicas ou jurídicas que agem em dissonância com os padrões predeterminados pelo poder público, até mesmo sem as devidas autorizações a serem concedidas pelos órgãos competentes.

Com isso, a lei de crimes ambientais não só consolidou, mas atuou de forma sistêmica e formal no sentido de prever os delitos ambientais com as respectivas penas, sempre com preferência às penas restritivas de direito e de prestação de serviços, com o intuito de efetivar o princípio da reparação ambiental, enaltecendo o caráter repressor da norma e a coação da atividade ilícita em relação ao meio ambiente (VERDE GHAIA, 2017).

Conclusão

O processo de reconhecimento do meio ambiente, enquanto direito dotado de fundamentalidade e interdependente da dignidade da humana, encontra como marco os debates desenvolvidos a partir da segunda metade do século XX. O meio ambiente ecologicamente equilibrado apresenta-se como condicionante para o desenvolvimento pleno do indivíduo e de suas mais diversas potencialidades. Neste aspecto, o meio ambiente constitui o que se denominou de mínimo existencial socioambiental, ou seja, um primado de cunho jurídico e filosófico que converge um patamar mínimo de direitos,

sem os quais o desenvolvimento humano encontra-se comprometido em sua integralidade.

Assim, a partir de tal ideário, não se pode olvidar que, em razão das inovações contemporâneas e o processo de urbanização vivenciado pela humanidade, as cidades reclamam o reconhecimento como uma das múltiplas facetas do meio ambiente. Para tanto, caracteriza-se como o espaço em que grande parte da população se desenvolve e que requer uma visão de interdependência no processo de acessibilidade a direitos e o desenvolvimento humano. Logo, em decorrência de tal análise, erige-se o direito-meio às cidades sustentáveis, ou seja, o local em que outros direitos encontram consolidação a partir de um meio ambiente artificial ecologicamente equilibrado.

Inclusive, diante do contexto brasileiro, impede reconhecer tal direito a partir de uma hermenêutica sistemática dos artigos 182 e 225, todos da Constituição Federal, os quais permitem extrair tal direito. A partir de tal contexto, o reconhecimento da existência da responsabilidade, em sua tripla manifestação, também se apresenta como forçosa, porquanto estabelece mecanismos de promoção da preservação do meio ambiente artificial ecologicamente equilibrado.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

ARAUJO, Rodolfo de Medeiros. **Manual de direito ambiental**. 1 ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 11 jun. 2019.

BRASIL. **Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 11 jun. 2019.

BRASIL. **Conheça as diferenças entre patrimônios materiais e imateriais**. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cultura/2009/10/conheca-as-diferencasentre-patrimonios-materiais-e-imateriais>>. Acesso em 09 jun. 2019.

- BRITO, Fernando de Azevedo Alves. O princípio da precaução e a sua importância para a tutela do meio ambiente e da saúde. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 85, fev 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8998. Acesso em 13 jun. 2019.
- COELHO, Hebert Alves; REZENDE, Elcio Nacur. **A responsabilidade civil pela degradação do meio ambiente artificial: possibilidade?** Disponível em <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/viewFile/15341/10415>>. Acesso em 02 mai. 2019.
- CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. Campinas, SP: Millennium, 2006.
- FARIAS, Talden Queiroz. O conceito jurídico de meio ambiente. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 9, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1546>. Acesso em 08 jun. 2019.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6 ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- HENSEL, Andréia Rosina. **Meio ambiente artificial equilibrado, o direito urbanístico e a educação ambiental**. Disponível em <<http://www.varianiepagot.com.br/downloads/baixar.php?arquivo=meio-ambiente-artificial-equilibrado-o-direito-urbanistico-e-a-educacao-ambiental.pdf>>. Acesso em 13 jun. 2018.
- HAMMARSTRÖN, Fátima Fagundes Barasuol; CENCI, Daniel Rubens. **Meio ambiente e direito das cidades: uma interrelação necessária para o desenvolvimento de uma urbanização sustentável**. Disponível em <<https://core.ac.uk/download/pdf/16048703.pdf>>. Acesso em 13 jun. 2019.
- JESUS, André. **O meio ambiente ecologicamente equilibrado sob o prisma da constituição federal brasileira**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/63860/o-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-sob-o-prisma-da-constituicao-federal-brasileira>>. Acesso em 10 jun. 2019.

MACEDO, Roberto F. **O meio ambiente artificial e a tutela jurídica das cidades no direito ambiental brasileiro**. Disponível em <<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/159862410/o-meio-ambiente-artificial-e-a-tutela-juridica-das-cidades-no-direito-ambiental-brasileiro>>. Acesso em 13 jun. 2019.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. A Gestão Ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Patrimônio cultural no Brasil**. Disponível em <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/world-heritage/cultural-heritage/>>. Acesso em 09 jun. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Marcus Vinicius Fernandes Andrade. Alguns aspectos da responsabilidade ambiental no meio ambiente artificial. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 10 , n. 40, abr 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1737>. Acesso em 02 mai. 2019.

SILVA, Vanderson Bandeira da. **Degradação ambiental e suas consequências ao meio ambiente**. Disponível em <<http://repositorio.faema.edu.br:8000/bitstream/123456789/530/1/SILVA%2C%20V.%20B.%20-%20DEGRADA%C3%87%C3%83O%20AMBIENTAL%20E%20SUAS%20CONSEQU%C3%84NCIAS%20AO%20MEIO%20AMBIENTE.pdf>>. Acesso em 01 mai. 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. Curitiba: Juruá, 2006.

VERDE GAIA. **Responsabilidade Ambiental: quais as responsabilidades?** Disponível em <<https://www.verdeghaia.com.br/blog/responsabilidade-ambiental/>>. Acesso em 22 jun. 2019.